



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA ADITIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se § 2.º ao art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6.º

.....

§ 2.º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental serão alcançados paulatinamente, nos termos de metas periódicas estabelecidas pelo planejamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que se propõe seja acrescido ao art. 6º visa a estabelecer, de modo claro e inequívoco, que o ônus imposto ao Poder Público de alcançar a universalização dos serviços há de ser perseguido e alcançado paulatinamente, nos termos de metas periódicas definidas pelo planejamento.

Trata-se de previsão fundamental sob pena de a imposição deste ônus da universalização tornar-se absolutamente inócua, isto é, vazia de qualquer conteúdo ou efeito prático (verdadeira “letra morta” no texto da lei). Isto porque um dever de universalizar que se imponha imediata e abruptamente não pode ser cumprido por ninguém. Seu cumprimento somente é factível se houver um prévio planejamento das metas a serem paulatinamente atingidas. Do contrário, ninguém é capaz de honrá-lo. Daí a propositura de acréscimo do presente parágrafo ao texto original, que visa, em última análise, a conferir razoabilidade e eficácia à imposição do dever de universalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2005